



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO nº 994/ 2013

PROCEDIMENTO MPF 1.11.000.000988/2012-10

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR OFICIANTE: GINO SÉRVIO MALTA LÔBO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 207 DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 149 DO CP.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207).

2. O Procurador da República oficiante em Alagoas promoveu o arquivamento do procedimento quanto ao crime do art. 149 do CP, por considerar que já deve existir no Estado de Pernambuco uma apuração quanto a este crime, cometido no Município de Gameleira-PE. Promoveu o arquivamento também em relação ao crime do art. 207 do CP, por entender que os trabalhadores retornavam todos os dias para sua localidade de origem, Porto Calvo-AL.

3. Não configuração do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207), uma vez que as localidades em questão situam-se em uma mesma região sócio-geográfica e econômica, bem como pelo fato de os trabalhadores retornarem todos os dias para sua localidade de origem.

4. Prematuridade do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), uma vez que não há nos autos comprovação de que tal crime já esteja, de fato, sendo investigado no Estado de Pernambuco, local, em tese, de sua consumação.

5. Homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 207 do CP, e designação de outro membro do Ministério Público Federal em Pernambuco para prosseguir na persecução penal em relação ao crime do art. 149 do CP.

Trata-se de peças de informação instauradas em razão do envio de cópia de sentença proferida na reclamação trabalhista 0000544-41.2012.5.19.0057, processada na Vara do Trabalho da comarca de Porto Calvo-AL, na qual se narra a prática de eventuais crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

(CP, art. 207), pelos responsáveis pela Usina Estreliana Ltda, sediada no Município de Gameleira-PE.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que (fls. 25/27):

"Consta na decisão que vários trabalhadores eram arregimentados diariamente na zona rural da cidade de Porto Calvo e levados para a Usina Estreliana Ltda., sediada em Gameleira, município de Pernambuco, em um único ônibus em condições precárias fornecido pela reclamada para percorrer cerca de 103 km até o local de trabalho, caminho esse que era refeito ao entardecer para levá-los de volta a Porto Calvo, demonstrando a ocorrência de exposição do trabalhador a risco flagrantemente proibido pela legislação brasileira. Por vislumbrar possível prática de crime contra a liberdade individual e a organização do trabalho previsto no artigo 149 do Código Penal, determinou o magistrado trabalhista a expedição de ofício ao Ministério Pùblico Federal, a Superintendência Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil para providências legais. (...)

Em suma, já deve existir no vizinho estado de Pernambuco uma apuração acerca da existência do crime de redução a condição análoga a de escravo cometido nas terras da Usina Estreliana, no município de Gameleira-PE, cabendo a PR-AL apenas a análise quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro, ou seja, do Município de Porto Calvo - AL para o município de Gameleira-PE.

(...)

No caso vertente a distância entre a cidade de Porto Calvo e a de Gameleira é de 103 km, estando as duas em uma mesma região sócio-geográfica e econômica, qual seja, a zona da mata nordestina, em que a cultura sucroalcooleira é a principal atividade econômica. **A própria circunstância de os trabalhadores retornarem todos os dias para sua localidade de origem aponta para a pouca distância, com o que se afasta a configuração do crime de aliciamento para outra localidade". (Grifei)**

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Em relação ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207), entendo que tal crime não restou caracterizado.

Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, o fato de as localidades estarem em uma mesma região sócio-geográfica e econômica (mata nordestina) e a circunstância de os trabalhadores retornarem todos os dias para sua localidade de origem, afastam, a princípio, a configuração do crime do art. 207 do CP.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS A MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO A ALGUNS DOS RÉUS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente comprovado que estavam os trabalhadores em condição análoga à de escravos, com a liberdade tolhida em razão de dívidas contraídas com os próprios gestores, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 149, caput, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I, do Código Penal.
2. Embora possível a colaboração para tanto do dono da fazenda, principal beneficiário pelo trabalho prestado, a ausência de qualquer prova nesse sentido, seja dos trabalhadores, que o desconheciam, seja de seus prepostos, impede o reconhecimento de culpa presumida ou de responsabilização penal objetiva.
3. As genéricas afirmações de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores impedem a configuração do fato certo, determinando quem, quando ou para quem foram vendidas bebidas e cigarros, muito menos detalhando-se a forma como os fatos se deram, para constatação da ciência da condição de menores, pelo que são os réus absolvidos do imputado crime do art. 243 do ECA.
4. Prova testemunhal suficiente para manutenção da condenação de um dos réus pela prática do delito do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, pois demonstrado que costumava efetuar disparos de arma de fogo nas proximidades do alojamento, colocando em risco todas as pessoas que lá viviam.
5. Configurado, também, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não se verifica caso onde o porte seja meio destinado exclusivamente ao disparo de arma de fogo - ao contrário, demonstrado restou que um dos acusados portava usualmente a arma, disparando-a ou não, em autônomo crime de porte ilegal de arma de fogo.
6. **Crime do artigo 207 do Código Penal não configurado, considerando que não houve transferência permanente de mão-de-obra, nem mesmo fraude ou cobrança, e o retorno dos trabalhadores para seus locais de origem estava assegurado. (Grifei)**

Já quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), tenho que o arquivamento é prematuro.

¹ ACR 2006.71.07.002542-9/RS, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, Sétima Turma, julgado em 1.3.2011, D.E. 11.3.2011.

O Procurador oficiante relata em sua promoção de arquivamento que **já deve existir** no vizinho estado de Pernambuco uma apuração acerca da existência do crime do art. 149 do CP, cometido nas terras da Usina Estreliana, no município de Gameleira-PE.

Não há, todavia, nestes autos, qualquer informação de que haja de fato procedimento instaurado no Estado de Pernambuco para apurar referido crime.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, art. 207), e pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal em Pernambuco para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149).

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 04 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT